

Fernando da Silva

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Mato Grosso do Sul

Processo n° 014/2023

Partida: Costa Rica x Aquidauanense

Local: Estádio Municipal de Costa Rica

Data: 02.04.2023

Vistos, etc.

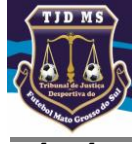
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo arbitro da partida Sr. Paulo Henrique de Melo Salmazio.

Aponta que ocorreram omissões, contradições e obscuridades, quanto ao voto do relator.

Pois bem, salienta que ouve omissão no voto do relator por não citar o adendo a súmula feita pelo arbitro em menos de 4 horas após o termino da partida.

Razão alguma lhe assiste, o referido adendo, não foi juntado nem mesmo pela defesa do embargante, e sequer, salientado pelo próprio embargante em seu depoimento, cumpre a defesa ao instruir sua peça defensiva se atentar o que reza os art. 61 e seguintes do CBJD, ou seja, instrui-la com todas as provas possíveis de suas alegações, o que não foi o caso.

Aponta ainda os embargos possível contradição, pois o denunciado não tinha as benesses do arbitro de vídeo, ou qualquer outro meio de verificar novamente o lance. Não há contradição alguma nesse ponto, em relação ao voto, a denúncia foi apresentada por conta do enquadramento fático dado pelo árbitro na súmula, dar uma rasteira ou calço no adversário, é totalmente diferente de acertar o adversário na altura do pescoço/rosto.



Fernando da Silva

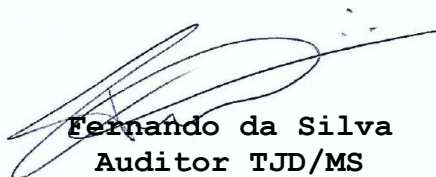
Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Mato Grosso do Sul

Também não há qualquer obscuridade no voto prolatado, uma vez que o TJD, tem atribuições de mudar em casos especiais, os enquadramentos feitos pelos árbitros, inclusive escupido no § único do art. 58-B do CBJD.

Aponta ao final de seus embargos, que o §2º do Art. 266, não existe, e por conta disso, é a difícil compreensão do voto, nesse também não merece acolhimento os embargos, por se tratar de mero erro material, até porque a redação se coaduna com o § único do referido artigo, não ensejando razão para modificar o voto. Sendo assim, que onde se lê §2º do art. 266, deverá se ler § único do art. 266, em que nada altera o voto prolatado.

Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de vícios intrínsecos na decisão embargada que configurem obscuridade, contradição ou omissão, logo, ausentes as situações previstas no art. 152-A do CBJD e inadequada a via processual eleita, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO** opostos

Campo Grande, MS, 01 de junho de 2023.


Fernando da Silva
Auditor TJD/MS